



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001943-08.2022.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITARARÉ, é apelado PEDRO DE SOUZA CABRAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. considerado interposto o oficial", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.572/25

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº:

1001943-08.2022.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ

APELANTES: MUNICÍPIO DE ITARARÉ e JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: PEDRO DE SOUZA CABRAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária proposta por servidor municipal contra o Município de Itararé, visando ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) desde o início das atividades insalubres. Sentença de procedência, condenando o município ao pagamento do adicional, observada a prescrição quinquenal. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade deve retroagir ao início das atividades insalubres ou apenas a partir da homologação do laudo pericial. III. Razões de Decidir: 3. O laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau máximo desde 01/08/2017, conferindo caráter declaratório ao direito ao adicional, justificando a retroatividade do pagamento. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, conforme laudo pericial declaratório. 2. A retroatividade do adicional é justificada pela comprovação de condições insalubres desde o início das atividades.

I – Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO DE SOUZA CABRAL, servidor estatutário ocupante do cargo de “Operário – Varrição e Jardinagem”, em face do MUNICÍPIO DE ITARARÉ, com o objetivo de recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), desde a data em que passou a executar as atividades insalubres.

A r. sentença de fls. 379/384, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para *“para condenar o requerido a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, na proporção de 40% do salário mínimo nacional, desde seu ingresso no serviço público municipal, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os pagamentos realizados a esse título*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

até agosto de 2021, devidamente atualizado pelo IPCA-E a partir de cada vencimento e acrescido de juros moratórios, nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação e até 09/12/2021 e, para o período posterior, aplica-se a Taxa Selic, tanto para os juros quanto para a correção monetária, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.

Inconformado, recorre o Município exclusivamente para que seja afastada a retroatividade dos efeitos da condenação para período anterior ao laudo (fls. 388/402).

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 409/417.

Considera-se interposto, ademais, o reexame necessário, face a condenação ilíquida do ente público (art. 496, I, do CPC).

É o relatório.

II - Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, os adicionais de insalubridade e de periculosidade não constam mais do rol dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos. Isso, porém, não obsta a concessão dessas vantagens por Estados e Municípios, como manifestação de suas autonomias federativas, com fundamento nos artigos 25, § 1º e 30, inciso I, desde que haja previsão em lei, em observância ao artigo 37, caput, todos da Constituição Federal.

No caso dos autos, a Lei Municipal nº 1.221/74 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itararé), assegura o pagamento do adicional de insalubridade conforme disposto em seu artigo 165, inciso VIII:

“Art. 165 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

[...]

VIII – Adicional de insalubridade e/ou periculosidade, nos limites da lei. (Acrescido pela Lei Complementar nº 95 de 27/10/09).” **(fl. 218).**

Por seu turno, em conformidade com o artigo 165 acima, a Lei Municipal nº 3.425/1996, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.526/13, especificou a forma e requisitos para concessão do adicional de insalubridade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim dispondo:

“Art. 1º Os servidores públicos municipais que com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radiativas ou com risco de vida têm direito a um adicional sobre o Salário Mínimo Nacional.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 6º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – Dez, vinte e quarenta por cento no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;” – **fls. 235/239.**

Tem-se, portanto, que há previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada nos autos, sendo certo que a concessão efetiva do adicional à requerente está condicionada à comprovação de exercício de atividades em condições de insalubridade.

Nesse ponto, foi determinada a produção de prova técnica nos autos, sobreindo laudo pericial com a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO

Atendendo a determinação dos autos, a perícia nomeada procedeu à avaliação das condições de trabalho a que o requerente esteve exposto.

De acordo com perícia realizada e base na Norma Regulamentadora NR 15, conclui-se que o Requerente EXERCEU suas atividades em CONDIÇÕES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO (40%) a partir de 01/08/2017.” (**fl. 333**).

Note-se que o laudo pericial produzido nos autos resulta de metodologia de trabalho adequada às especificidades do caso, não sendo impugnado com dados técnicos de convicção em sentido divergente, além de militar a seu favor a presunção de imparcialidade, porquanto elaborado por profissional de confiança do Juízo, equidistante dos interesses das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, restou comprovado o direito do autor ao recebimento da vantagem no grau máximo (40%).

Por outro lado, no que diz respeito ao termo inicial para o pagamento, cumpre ressaltar que o direito à percepção do adicional surge do efetivo exercício da atividade insalubre. Havendo autorização legal, o laudo pericial, nesta linha, possui mero efeito declaratório, ou seja, apenas atesta que o servidor efetivamente vem exercendo atividade considerada insalubre, determinando, em consequência, o grau de insalubridade.

Entendimento contrário, aliás, poderia prejudicar os servidores caso houvesse demora na elaboração e conclusão do laudo técnico. Logicamente, a simples homologação do laudo não altera a natureza da atividade exercida pelo servidor.

Ademais, em relação ao termo inicial para recebimento do adicional de insalubridade, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ante os Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nºs 413/RS e 1954/SC, tenha fixado que o adicional de insalubridade somente é devido a partir da formalização do laudo pericial, aplicando-se tal entendimento, também, aos servidores municipais (PUIL 1954/SC), forçoso é reconhecer que tal decisão, a princípio, aplica-se diretamente apenas aos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

Aliás, sobre o tema, cumpre observar, em face de precedente cuja *ratio decidendi* é de inteira aplicação ao caso em comento, que já deixou assente o colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, ao acolher Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, relativamente à legislação estadual de regência do adicional de insalubridade, a seguinte tese jurídica:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) Afrenta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual.” **Laudo pericial que possui natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expôs o servidor a fatores de risco à saúde** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.02.2016).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em reforço, em casos similares, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: “*Apelação n. 1037091-55.2017.8.26.0053, Relator Desembargador Fernão Borba Franco, j. 11/03/2019; Apelação n. 3037294-33.2013.8.26.0405, Relatora Desembargadora Maria Laura Tavares, j. 05/05/2015; Apelação n. 1000019-78.2015.8.26.0449, Relator Desembargador Borelli Thomaz, j. 07/06/2017; Apelação n. 0000040-02.2012.8.26.0312, Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 22/05/2017*”.

Não bastasse, impõe-se reconhecer, no caso concreto, a existência de “*distinguishing*” a determinar o pagamento retroativo do aludido adicional, em conformidade, atente-se, com atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.

Nesse sentido, impõe-se destacar o decidido no AREsp-SP nº 2402597, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.02.2024, a esclarecer *in verbis*:

“A irresignação não merece prosperar.

Assim consignou o Tribunal de origem (fl. 483, e-STJ, grifei):

Ressalte-se que o presente feito trata-se, como visto, de servidores que ajuizaram demanda visando o reconhecimento de labor em condições insalubres desde o início do exercício de suas funções, de forma que a prova pericial realizada recaiu, ela mesma, sobre situação passada, e concluiu pelo direito ao adicional de periculosidade. O resultado do laudo pericial, como já bem destacado acima, é o que prevalece nos autos, ausentes elementos ou mesmo argumentos aptos a infirmá-lo. E o trabalho pericial, repise-se, recaiu também sobre situação passada.

Destarte, na hipótese dos autos, a prova pericial reconheceu a existência de condições insalubres também em período passado e, por isso, justifica-se o pagamento retroativo.

Ainda a se entender de outro modo, não se cogitaria de aplicação do entendimento manifestado no PUIL nº 413 (e, agora, do PUIL nº 1.954, em que o E. STJ entendeu que o entendimento manifestado no PUIL nº 413/SC aos servidores municipais), dada a distinção verificada entre os casos ali tratados e a hipótese objeto dos autos. Em ambos os precedentes citados, a tônica do entendimento é inadmitir a presunção de insalubridade em épocas passadas, exigindo efetiva verificação das condições insalubres”. (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na espécie, o laudo pericial não deixa dúvidas acerca da retroatividade do exercício da atividade nociva à saúde, já que foi analisado o período específico pleiteado (desde 01/08/2017 - fl. 234), situação distinta daquelas analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos PUILs nº 413/RS e 1954/SC, a afastar, assim, a aplicação das teses ali fixadas, conforme orientação desta mesma corte superior.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Seção de Direito Público:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA. BRAÇAL/MOTORISTA DE CAMINHÃO DE FOSSA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. Admissibilidade. Laudo pericial submetido ao crivo do contraditório indicou que o autor sempre exerceu atividades em grau de insalubridade máximo (40%), notadamente por executar as tarefas de motorista de caminhão de fossa, tendo o perito apontado que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não neutraliza os efeitos de agentes biológicos. Municipalidade que não se desincumbiu, em momento algum, da prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devida concessão da benesse no grau máximo (40%) sobre o seu vencimento-base. Laudo pericial que possui natureza declaratória e não constitutiva. Pagamento das diferenças que deve se dar desde o início do desempenho das funções de motorista de caminhão de fossa, inclusive reflexos (férias, horas extras e 13º salário), respeitada a prescrição quinquenal, a serem corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros de mora da caderneta de poupança até o advento da EC nº 113/2021, quando então será aplicada apenas a taxa Selic, que já engloba os juros. Ação julgada procedente no 1º grau. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA PREFEITURA NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000333-36.2023.8.26.0128; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CABIMENTO. 1. Servidor público municipal com pretensão pelo reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, instituído pela Lei Municipal n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1278/95 (art. 168) que disciplina o reconhecimento e o pagamento das atividades insalubres aos servidores públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Iacri. 2. Decreto de procedência ante a efetiva e inequívoca demonstração de prova documental e pericial que atestam que a requerente exerce função, quando da atividade laboral, em ambiente considerado de risco de modo habitual, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do adicional, em conformidade com consignado Laudo Pericial Judicial. 3. Benefício é devido a partir da data em que se iniciou com o exercício da função insalubre. Laudo que possui caráter meramente declaratório. Precedentes deste Eg. Tribunal. 4. Requerente postula alteração do índice da verba honorária estipulada em seu favor na r. sentença. Cabimento. Importe da paga profissional fixada em modicidade. Decisão reformada somente para consignar que a verba honorária deverá prevalecer, nos moldes do art. 85, I, §§2º e 3º, do CPC. Decisão, parcialmente, reformada. Recurso da requerente provido. Recurso da Prefeitura Municipal desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001437-46.2023.8.26.0069; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Assim, o adicional de insalubridade será devido a partir do início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que nada autoriza a modificação do decidido em primeiro grau, que merece, pois, subsistir, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau em 2% (dois por cento), conforme artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator